DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 174/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10479/2013
PROTOCOLO	:	1424582
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS
CONTRATADA	:	ELISÂNGELA FERNANDES DE FREITAS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 21.541,40
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3 ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 29/2013** - (peça 03) e dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** – (peças 13, 22 e 24), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-5750/2014*, proferida em nos autos do *Processo TC/8840/2013*, a ser publicada no DOTCE/MS, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 6/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte dos alunos, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, da Linha 8 - Região da Água Vermelha, passando pelas propriedades rurais denominadas de Tangará, João Latão, São José da Água Vermelha, Mogi dos Campos, Chapada das Flores, Dois Irmãos, Santa Catarina, São Francisco, Santa Terezinha, Santa Inês, Estância Martins, Santa Luzia, Nelore, Santa Adélia e Mateira, tendo como ponto de partida e ponto de chegada a sede do Município, com percurso diário de ida e volta, estimado de até 284 (duzentos e oitenta e quatro) quilômetros, durante o mês de abril de 2013, de conformidade com o

calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 21.541,40 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 13) teve por objeto prorrogar o Contrato nº 29/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 30/06/2013. Para tanto, foram apresentadas nova dotação orçamentária e nota de empenho tendo em vista que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para estimados R$ 41.506,60 (quarenta e um mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), desta forma atingindo o limite estipulado no inciso II do art. 304 do Regimento Interno vigente à época, motivando seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

Os **2º e 3º Termos Aditivos** (peças 22 e 24) também tiveram por escopo a prorrogação da vigência contratual, por mais 6 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente, com o término do 3º aditivo previsto para 31/12/2014. Foram apresentadas novas dotação orçamentária e novo empenho em face do aumento do valor contratual inicial.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 1004/2015** - (peça 27).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-5208/2015** - (peça 28), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 6/2013*ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviço de transporte dos alunos, fazendo uso de um veículo com 15 lugares disponíveis, no valor de R$ 21.541,40 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03).

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* (peças 13, 22 e 24) visando a prorrogação da vigência contratual, tendo sido observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 21.541,40
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 92.455,60
Valor Final Contratado	R$ 113.997,00
Valor Empenhado	R$ 113.997,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 113.997,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 113.997,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27 - fls. 7/8) *in verbis:*

> "**Da 2ª fases c/termos aditivos**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual bem como do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 29/2013** (pç. 3), celebrado em 01/03/2013 entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº

03.563.335/0001-06) e a **Firma Individual Elisângela Fernandes de Freitas – ME** (CNPJ nº 10886746/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Da 3ª fase

Da mesma forma, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/2013** (pç. 3), celebrado em 01/03/2013 entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a **Firma Individual Elisângela Fernandes de Freitas – ME** (CNPJ nº 10886746/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, mediante a seguinte dicção (peça 28 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 29/2013 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 29/2013** e dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF n.º 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Firma Individual **Elisângela Fernandes de Freitas - ME,** CNPJ/MF n.º 10.886.746/0001-06, representada pelo Senhor Fulvio Rafael Guedes, CPF/MF nº 758.664.631-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 29/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º 275.899.271-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator